

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Maria Eduarda Câmara¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a violência doméstica contra mulher, e bem como a falha das medidas protetivas, concedidas através da Lei 11.340/06. Para isso, aponta-se desde do processo de contextualização da lei, o ciclo da violência e o que são as medidas, na maioria de seus aspectos. A crítica as medidas protetivas sobre a realidade brasileira, se dá pela não fiscalização. Assim, mostra-se como a Lei 11.340/06, tem um grande potencial, mas precisa ser aplicada a realidade brasileira, de modo a ter uma maior eficácia. Nesse contexto, através de pesquisas jurisprudenciais, doutrinárias e pesquisas com dados sobre a falha das medidas protetivas.

Palavras-chave: Direito Penal. Violência Doméstica. Medidas Protetivas.

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES

ABSTRACT

This work aims to analyze domestic violence against women, as well as the failure of protective measures, granted through Law 11.340/06. For this, it is pointed out from the process of contextualization of the law, the cycle of violence and what are the measures, in most of their aspects. The criticism of the protective measures on the Brazilian reality is due to the lack of inspection. Thus, it shows how Law 11.340/06 has great potential, but it needs to be applied to the Brazilian reality, in order to be more effective. In this context, through jurisprudential, doctrinal research and

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: mariaeduardacamara@gmail.com

²Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jbmb@uol.com.br

research with data on the failure of protective measures.

Keywords: Criminal Law. Domestic Violence. Protective Measures.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a Lei 11.340/06 ou mais conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha. Devemos analisar vários fatores, para ser feita verificação se as medidas são ou não eficientes. Outro ponto importante é se o estado tem estrutura para conduzir o problema, visto que este deve ser um garantidor da paz social e da integridade moral e física da mulher. Muito se teve expectativa sobre lei, por ser uma homenagem a Maria da Penha, uma das muitas vítimas da violência doméstica praticada por seu ex-esposo, que deixou sequelas irreparáveis na sua vida.

No Brasil, mesmo sendo um dos países com uma das melhores leis sobre esse problema social, existindo mecanismos legais, o número crescente de feminicídio evidenciam a falta de fiscalização no judiciário. A taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde. Diante dos números crescentes restam dúvidas sobre a efetividade da lei e das medidas protetivas de urgência, provando que talvez esses mecanismos não estejam sendo suficientes.

Na referida lei são previstas uma série de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as quais visam a assegurar a integridade física e psicológica das mesmas. Mesmo sendo de grande relevância, essas medidas não estão sendo suficientes para diminuir as taxas de violência, ao contrário só estão crescendo, provando que o estado deve dar uma maior atenção.

Se faz necessário a implementação de políticas públicas que resultem no combate efetivo à violência perpetrada no âmbito doméstico e familiar. Muitas mulheres sofrem violência doméstica, e muitas dessas violências não chegam nem ao conhecimento, devido ao medo das vítimas que as levam ao silêncio. A violência doméstica como sendo um problema social, deve ser analisada através de suas causas e também suas consequências. Assim, o presente trabalho tem por escopo analisar a ineficácia da aplicação das medidas previstas na Lei 11.340/06 através da compreensão do ciclo da violência doméstica e da realidade social brasileira.

O objetivo do presente estudo, portanto, é demonstrar que as medidas protetivas de urgência não estão atingindo de maneira eficaz o propósito para que foram criadas. Dessa forma, irei expor no trabalho, a história da lei, seus principais pontos, os tipos de violência e também os seus ciclos, bem como as medidas protetivas.

Utilizou-se a técnica de pesquisa teórico-bibliográfico, que tem como objetivo analisar doutrinas, artigos científicos, revistas, com o intuito de trazer informações que corroborem com o tema.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico, sempre existiu uma figura masculina, considerado o chefe da família, e mulher sempre era a subordinada, era sem vez e voz, onde por muito tempo sua única função era ficar em casa e cuidar dos filhos. Por não ter uma papel social importante foi discriminada e sempre sofreu preconceitos.

Mesmo existindo mecanismo legais como na Constituição Federal, para que essa desigualdade acabe entre homens e mulheres, ainda se é cultivada essa idéia da família patriarcal. A violência doméstica e familiar é silenciosa, quase sempre sem testemunhas e o pior, é praticada por alguém em que a vítima confia e tem um vínculo afetivo.

Nesse sentido, Rosana Morgado (2011, p. 256) evidencia:

A sociedade brasileira, herdeira de um sistema patriarcal, continua conferindo ao homem um lugar de privilégios, seja como marido/companheiro, seja como pai. Assim, a atribuição de funções em nossa sociedade, determinada pelas condições de inserção de classe, gênero e etnia, configura uma inserção subordinada da mulher.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06 passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha pelo ocorrido em Fortaleza no Ceará, com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de constantes agressões.

Em 1983, seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, tentou matá-la com um tiro de espingarda, tendo Maria da Penha ficado paraplégica. Quando voltou para casa após o episódio, seu ex-marido tenta pela segunda vez matá-la, tentando eletrocutá-la na hora em que tomava banho.

Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha que sofreu violência física irreversível e psicológica, se deparou com uma situação complicada devido a lentidão do judiciário brasileiro.

Seu agressor sempre alegava irregularidades no processo e aguardava o julgamento em liberdade, resolveu então acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, desta maneira, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei n. 11.340/2006 define violência doméstica no seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 52):

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De modo expresso, está ressalvado que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

A lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

2.4 VIOLÊNCIA FÍSICA

Artigo 7º, inciso I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010, p. 64), ressalta que:

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono.

O Código Penal Brasileiro protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal, no seu artigo 129, § 9º:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Então, sendo entendida como qualquer conduta que venha a ofender a integridade ou saúde corporal da mulher. Tendo como exemplos:

- ESPANCAMENTO;
- ATIRAR OBEJTOS, SACURDIR E APERTAR OS BRAÇOS;
- ESTRANGULAMENTO OU SUFOCAMENTO;
- LESÕES COM OBJETOS CORTANTES OU PERFURANTES;

- FERIMENTOS CAUSADOS POR QUEIMADURAS OU ARMAS DE FOGO;
- TORTURA.

2.5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica é uma das formas que se tem uma maior dificuldade na identificação, como não deixa marcas perceptíveis visualmente, é muitas vezes deixada de lado pelas vítimas. Normalmente os agressores utilizam palavras para ridicularizar, inferiorizar, humilhar, ou seja, causar danos psicológicos que afetam sem sombra de dúvidas a saúde mental da mulher.

Entre as violências pode-se dizer que é a mais frequente e a menos denunciada. A vítima nem se dá conta que sofre esse tipo de violência, por existir uma real desigualdade as vítimas nem se dão conta do que estão sofrendo.

Tendo como exemplos:

- AMEAÇAS;
- CONSTRANGIMENTO;
- HUMILHAÇÕES;
- MANIPULAÇÃO.

2.6 VIOLÊNCIA SEXUAL

Artigo 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao

aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Quando se trata de cônjuges é uma violência que se torna invisível. Isso vai ocorrer em atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada, ou coagida.

Segundo, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista (2008, p. 63):

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários. Por exemplo, estupro na constância do casamento ou namoro; negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; ser forçada a cometer aborto; e atos de violência contra a integridade sexual da mulher como a mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade.

As vítimas sentem muita vergonha e medo, na maioria dos casos, e com isso na maioria das vezes ocultam este fato.

Sendo exemplos:

- ESTUPRO;
- OBRIGAR A MULHER A FAZER ATOS SEXUAIS QUE CAUSAM DESCONFORTO OU REPULSA;
- IMPEDIR O USO DE MÉTODOS CONTRACETIVOS OU FORÇAR A MULHER A ABORTAR.

2.7 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Artigo 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

2.8 VIOLÊNCIA MORAL

Artigo 7º, inciso V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral são considerados os crimes contra honra: calúnia, difamação e injúria. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido

como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva.

3. CICLOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo o Instituto Maria da Penha por ser um problema social e bastante estudado atualmente, se dividem em três ciclos a violência doméstica. E ainda como consta na página online do Instituto:

As mulheres que sofrem violência não falam por um misto de sentimentos: vergonha, medo, constrangimento. Os agressores, por sua vez, não raro constroem uma autoimagem de parceiros perfeitos e bons pais, dificultando a revelação da violência pela mulher. Por isso, é inaceitável a ideia de que a mulher permanece na relação violenta por gostar de apanhar.

3.1 CICLO 1

Na primeira fase, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos.

A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas.

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2.

3.2 CICLO 2

Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

3.3 CICLO 3

Também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”.

Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor.

Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1.

Com o tempo, os intervalos entre uma fase e outra ficam menores, e as agressões passam a acontecer sem obedecer à ordem das fases. Em alguns casos, o ciclo da violência termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima.

Os ciclos geralmente tendem a se repetir, não é um padrão, mas é o mais comum entre os vítimas.

Nesse sentido, Tatiana Barreira Bastos (2011, p. 61) sustenta que:

Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público.

E ainda, Maria Berenice Dias (2015, p. 27) ressalta:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador.

Como evidenciado, os ciclos de violência são como fases a mulher acaba permanecendo nessa relação violenta, muitas vezes não conseguindo se desvincular desse ciclo sozinha.

4. ROMPENDO O CICLO

Como na maioria dos casos é comum que a violência perdure por muito tempo. Chega um momento que o ciclo é interrompido, isso ocorre quando já se passaram as fases de ameaças e se torna um risco para sua vida ou pra via de pessoas próximas. As mulheres procuram o poder estatal, no último dos casos para romper ao ciclo que estão se submetendo. Como é dito por Saffioti (2004, p. 79) :

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, intervenção externa. Raramente uma mulher conseguir desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência.

Dessa forma é de extrema importância que as mulheres sejam atendidas em delegacias especializadas e por policiais preparados para este tipo de situação. Isso se deve para tornar as vítimas confortáveis e seguras para denunciar seu agressor. É também de extrema importância o repasse de todas as informações acerca dos seus direitos para serem utilizados os meios corretos para por fim ao ciclo de violência.

5. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Segundo conceito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: “Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas. A lei prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio”.

5.1 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM AO AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do

agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Todas essas imposições feitas em lei, para quem pratica a violência doméstica, devem ser encaradas como uma restrição, e mais ainda é de obrigação cumpria-las.

5.2 SUSPENSÃO DE POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA

Como consta no artigo 22, inciso I, o legislador teve cuidado em criar uma especificação sobre armas. O juiz pode solicitar a suspensão ou restrição. Quanto ao tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008, p.138) relatam:

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida.

5.3 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA

A medida protetiva prevista no inciso II do mesmo artigo expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a vítima, não importando qual seja o local.

É uma das medidas mais eficazes para ser rompido o ciclo de violência. Quando o imputado não respeita esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, ou seja:

“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa”.

5.4 DAS MEDIDAS DIRECIONADAS À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo”.

5.5 ENCAMINHAMENTO A PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO

Para a existência efetiva dessa medida protetiva, se faz necessária a existência de Programas de Proteção e Atendimento. Que podem ser criados pelo Estado.

Nesses Programas de Proteção e Atendimento é necessário existir uma estrutura para atendimento em várias vertentes, e devem dar uma segurança para a vítima que vem passando por uma situação de risco.

Nesse sentido, um exemplo é dado por Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 100):

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

5.6 RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio é uma consequência do inciso II do artigo 22 da lei, pois se presume que devido a situação de violência a vítima saia de casa. A recondução é possível principalmente quando não há o recolhimento da vítima em programas de proteção.

5.7 AFASTAMENTO DO LAR

Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 101) sustenta:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.

6. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Apesar de a violência doméstica ser considerada um problema grave, o governo brasileiro parece não estar conseguindo combatê-la efetivamente. Em relação especificamente às medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei 11.340/06, mesmo tendo sido elaboradas como meio de dar fim à situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes tais medidas se mostram insuficientes para protegê-las, fazendo com que os números relacionados a esse tipo de violência continuem elevados no Brasil. Nesse sentido, a autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) :

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo "amparadas" por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Uma pesquisa produzida pela Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP), analisou aspectos relacionados à Lei Maria da Penha. A legislação foi instituída em 2006 para aprimorar os mecanismos de proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. A principal conclusão é que a maioria dos 1.650 entrevistados de oito unidades da Federação considera que a lei é pouco ou nada eficaz para proteger as mulheres da violência. Essa cifra, somada, chega a 80% dos respondentes, sendo que 53% afirmam que a lei protege pouco e 27%, que protege nada. Apenas 18% afirmaram que a Lei Maria da Penha protege muito.

Como consta na pesquisa realizada, apesar de haver legislação que proteja as vítimas, as mulheres não acreditam na efetividade da lei, muitas vezes pelo fato da medida não ser concedida no prazo correto de 48 horas ou na demora à notificação do agressor, tudo isso devido a falta de profissionais e a lotação do sistema jurídico brasileiro.

Ainda que as medidas protetivas sejam deferidas no tempo previsto, não existe fiscalização do cumprimento das mesmas, pois não há efetivo policial suficiente e o atendimento de forma direta e assistencialista às ofendidas, para que seja assegurado que os agressores não voltem a violentar as vítimas. A polícia não tem estrutura para acompanhar e dar suporte a todos os casos de violência contra a mulher.

Segunda matéria do site SAIBA MAIS (2020):

Somente em março, mês marcado por ações de luta pelo Dia Internacional da Mulher, dois casos de feminicídio foram registrados no Rio Grande do Norte. No primeiro dia do mês, Karla Simone, de 30 anos, foi encontrada morta em um motel, na cidade de Taboleiro Grande, região Oeste do Rio Grande do Norte. Segundo investigações, o crime foi cometido em razão do agressor não aceitar o fim do relacionamento com a vítima.

No mesmo dia, Ielda Railene, de 30 anos, foi assassinada pelo seu marido, em Taipu. O criminoso José Carlos de Lima confessou ter agido por ciúmes. Esses são dois dos seis casos de feminicídio ocorridos e registrados no Rio Grande do Norte nesses pouco mais de dois meses. Em média, pelo menos uma mulher foi morta a cada 10 dias em território potiguar. De acordo com a Polícia Civil do Estado, no mesmo período do ano passado, sete casos ocorreram. A investigação dos casos é feita pela Divisão Especializada em Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP).

De acordo com a titular da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) Ana Gadelha, a maioria dos casos de feminicídio acontecem quando a mulher tenta dar um basta em um relacionamento abusivo e violento.

“A cultura do machismo faz com que exista um sentimento de posse por parte do homem, que se torna agressor, quando a mulher quer quebrar o ciclo de violência, é que a fatalidade pode acontecer”, explica a delegada.

Ainda de acordo com Ana, a mulher que procura as delegacias especializadas tem maiores chances de sobreviver a esses ciclos violentos,

já que existem programas de prevenção, encaminhamentos para acompanhamento psicológico e abertura de processos de medida protetiva. É possível notar que hoje em dia a procura pelas unidades especializadas em atendimento à mulher aumentou, justamente por esse caráter protetivo que as delegacias tem”, comenta.

No mês de março, dedicado à conscientização e prevenção contra a violência de gênero, as ações de prevenção são intensificadas e reforçadas. A DEAM da Zona Norte de Natal, por exemplo, recebeu um reforço de pessoal para atender as possíveis demandas.

A violência contra a mulher é subnotificada, nem sempre os dados retratam os fatos pois existem mulheres que não denunciam por medo de sofrerem mais agressões, o feminicídio é o último estágio do processo de violência contra a mulher, a vítima passa por um ciclo de violências. Por isso, é tão necessário ampliar o trabalho protetivo e de incentivo à denúncia”, disse a subsecretária.

Sobre delegacias especializadas temos um quadro preocupante:

Atualmente, dos 167 municípios do Rio Grande do Norte, apenas quatro possuem delegacias especializadas da Mulher: Natal, Mossoró, Parnamirim e Caicó. Em Natal são duas, uma na Zona Norte e outra na Zona Sul.

Ao chegar nas unidades, a vítima relata a violência sofrida ao registrar a denúncia e pode obter medida protetiva ou não, a depender de sua necessidade. O agressor também é chamado para prestar esclarecimentos e ser orientado a se manter afastado da vítima. No caso de violação da medida protetiva, deve ser encaminhado a reclusão.

Segundo ainda matéria do G1 RN (2020):

A violência aumentou no Rio Grande do Norte, ao longo do primeiro semestre de 2020, na comparação com o primeiro semestre de 2019, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, lançado pela Fórum de Segurança Pública nesta segunda-feira (19). O estudo buscou levantar o impacto da pandemia do coronavírus sobre os dados da segurança pública neste período.

O número de feminicídios caiu mais de 28% no período, por outro lado a violência doméstica aumentou no semestre. Enquanto o Brasil reduziu o número de lesão corporal dolosa contra vítimas do sexo feminino em 9%, o Rio Grande do Norte aumentou 13,6%, passando de 952 no primeiro semestre de 2019 para 1.081 no primeiro semestre de 2020.

Na mesma linha, enquanto o país reduziu o número de ocorrências de ameaça contra mulheres em mais de 15%, o estado aumentou o número de casos de 1.265 para 1.612 (aumento de 27,4%). Já os estupros aumentaram 5,9%, passando de 204 para 216. Dentro dos casos, porém, houve uma "explosão" de estupro de vulneráveis entre as mulheres. Foram 118 ante 73 no mesmo período de 2019 - crescimento de 61,6%.

Ao todo, o número 190 recebeu 1.711 chamados sobre crimes de violência doméstica no semestre, de acordo com o anuário”.

O agressor tem uma tendência em desobedecer a medida protetiva imposta. E a mulher também em perdoar as agressões e voltar ao ciclo. Muitas vezes, porém, o agressor descumpra a medida não com a intenção de reatar o relacionamento, mas, para continuar com às agressões, como pode ser observado a seguir:

"(...) Diante do exposto, verifica-se que o representado foi intimado da decisão concessiva das medidas protetivas em 13 de julho de 2019, descumprindo-as, portanto, em data posterior à intimação. Nesse viés,

pelos elementos de informação trazidos aos autos até o momento, principalmente pelos depoimentos da vítima e da testemunha presencial, constato que o representado descumpriu as medidas impostas, porquanto este estava obrigado a não manter contato com a ofendida e a não se aproximar desta. Logo, não há outra medida jurídica cabível a não ser o encarceramento provisório do representado, já que este, mesmo depois de intimado, descumpriu as medidas protetivas que lhe foram impostas, as quais se tornaram insuficientes... Ressalto que o agressor não respeitou as medidas específicas de proibição de aproximação e de contato anteriormente determinadas e manteve contato com a vítima. Impende ressaltar, ainda, que a notícia não é apenas de descumprimento da decisão de medidas protetivas, o que já seria suficientemente grave, mas também há notícias de reiteradas agressões físicas e verbais, além de ameaças graves contra a vítima. Nesse cenário, entendo ser o encarceramento provisório medida necessária e proporcional à conduta praticada, já que, além do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, fazem-se presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", consistente, o primeiro, em indícios de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida". (grifamos).
Acórdão 1290826, 07431927220208070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 16/10/2020.

No mesmo sentido vem se posicionando os tribunais superiores sobre a necessidade da prisão cautelar do agressor, como se pode ver nos arestos abaixo transcritos:

STJ
HABEAS CORPUS HC 564149 SP 2020/0050486

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. Verifica-se a real necessidade da custódia cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, uma vez que, segundo consta dos autos, a paciente descumpriu, por mais de uma vez, medida protetiva anteriormente imposta, tendo invadido a casa das vítimas, ameaçando-as de morte e quebrando os móveis, circunstâncias que demonstram sua periculosidade, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória. 3. A regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas, em si, se revelarem ineficazes para a sua tutela. 4. Não há, nos autos, documento que comprove que a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos de idade. 5 - Ordem denegada.

STJ
HABEAS CORPUS HC 494097 MG 2019/0046757-1

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. Na sentença de pronúncia, o Juízo singular entendeu que não houve alteração nos motivos que mantiveram o paciente preso durante toda a instrução processual, ou seja, manteve os fundamentos utilizados quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão, quais sejam, a reiteração da prática delitiva e sua insubordinação às determinações judiciais, já que, mesmo intimado da decretação de medidas protetivas, o réu tornou a procurar a vítima, agredindo-a e ameaçando-a de morte, motivação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 3. O descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente estabelecidas, nos termos do art. 313 , III , do Código de Processo Penal , constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Precedentes. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Ordem denegada.

STJ

HABEAS CORPUS HC 467591 DF 2018/0228013-2

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No presente caso, o paciente descumpriu medidas protetivas ao se reaproximar da vítima e tentar manter contato telefônico, o que ensejou a decretação da prisão preventiva. 3. "A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal" (RHC n. 102.643/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, vimos que a cultura herdada de um patriarcalismo e juntamente com um preconceito social existente são fatores determinantes para um aumento de casos de violência doméstica, e principalmente no período que estamos vivendo de pandemia, que fez esses números crescerem mais ainda, e no

Estado do Rio Grande do Norte, houve um aumento alarmante. A violência doméstica é um grave mal que afeta não somente aquelas mulheres diretamente, mas a sociedade inteira.

O Estado deve intervir nos casos de violência doméstica, e isso não vai configurar exagerada intervenção estatal na esfera privada, ou seja na vida pessoal das pessoas, mas sim, a garantia e proteção dos direitos da mulher. Dessa forma, o Estado deve ter a responsabilidade de apoiar e bem como auxiliar as vítimas de violência, e mais importante ainda é promover as medidas que solucionem o problema de forma eficaz, para que esse número que foram mostrados diminuam cada vez mais. Com uma verdadeira fiscalização e aplicabilidade da lei.

As mulheres estão descredenciadas da eficácia da lei; elas precisam encontrar amparo e assistência de qualidade, para que só assim, possam ter o apoio e confiança para romper o ciclo de violência, e denunciar as agressões, tendo como certeza de que a justiça será feita e que o agressor será punido.

A violência doméstica ainda é um mal que está longe de deixar de existir, mas no Brasil, com leis como a Maria da Penha, já representam um grande avanço para o combate, mas esses avanços não podem parar, para a violência ser cada vez mais combatida. As medidas protetivas de urgências previstas nessa lei são importantes inovações para proteger a mulher agredida e interromper o ciclo violento. Mas, ainda que representem uma inovação, elas não apresentam real eficácia quando levamos em conta a realidade brasileira, e ainda vale salientar os casos em que, mesmo após concessão de medida protetiva, as mulheres continuam em situação de violência.

A falta de delegacias especializadas e o número adequado de profissionais bem preparados para atender esses casos de violência no âmbito doméstico, são fatores que contribuem para a ineficácia dessas medidas.

Dessa forma, para que as medidas protetivas funcionem da forma em que foram pensadas, se faz necessário que o Estado contribua com os meios necessários para que mesmas sejam cumpridas. O importante não é apenas o deferimento das medidas, mas também a aplicabilidade e fiscalização necessária para o cumprimento de tais medidas.

Com os números apresentados pode-se dizer que algumas medidas são ineficazes na realidade brasileira. Deve haver melhorias na rede de atendimento às

mulheres, bem como a sua ampliação, a qualificação do profissional que vai fazer esse atendimento, e a fiscalização eficaz da aplicabilidade da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica** e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. pg. 61

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7766.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASILESCOLA. **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**, 2020. Disponível em <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#sdfootnote21sym>. Acesso em 23 de out de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. e ampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha. A**

efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.27.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: **O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Dez anos da Lei Maria da Penha: O que esperar da próxima década? Documentário organizado pela We World e o Instituto Maria da Penha, 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uFPUJUhLADs>>. Acesso em: 16 out. 2020.

JUSBRASIL. **Descumprimento de Medidas Protetivas**, 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DESCUMPRIMENTO+DE+MEDIDAS+PROTETIVAS>. Acesso em 23 de out de 2020.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PORTAL FGV. **Pesquisa revela que brasileiros acham Lei Maria da Penha pouco eficaz**, 2018. Disponível em <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>. Acesso em 23 de out de 2020.

PORTAL G1. **Homicídios e violência doméstica aumentam durante pandemia no RN (reportagem)**, 2020. Disponível em <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/10/19/anuario-da-violencia-2020-homicidios-e-violencia-domestica-aumentam-durante-pandemia-no-rn.ghtml><https://www.saibamais.jor.br/em-media-a-cada-10-dias-uma-mulher-foi-vitima-de-feminicidio-no-rn-em-2020/>. Acesso em 23 de out de 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 100.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Cap. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. Rosana Morgado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. pg. 256

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. pg.79

TJDFT. **Das medidas protetivas de urgência**, 2014. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=As%20medidas%20projetivas%20de%20urg%C3%Aancia,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20de%20sua%20fam%C3%ADlia.&text=A%20lei%20prev%C3%AA%20que%20a,no%20prazo%20de%2048%20horas>. Acesso em 23 de out de 2020.

TJDFT. **Decretação de prisão preventiva em razão do descumprimento da medida protetiva**, 2020. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/decretacao-de-prisao-preventiva-em-razao-do-descumprimento-da-medida-protetiva>. Acesso em 23 de out de 2020.

TUENIA, Kamila. **A cada 10 dias, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio no RN em 2020. (reportagem)**, 2020. Disponível em <https://www.saibamais.jor.br/em-media-a-cada-10-dias-uma-mulher-foi-vitima-de-femicidio-no-rn-em-2020/>. Acesso em 23 de out de 2020.